



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007147/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.836 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA HELENA DUARTE DE AZEVEDO GRAÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Da Notificação

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido, em 25/08/2008, a Notificação de Lançamento, de fls. 03 a 06, consubstanciando o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

2. O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	1.649,19
Multa de Ofício	1.236,89
Juros de Mora (calculados até 29/08/2008)	242,26
Valor do Crédito Tributário	3.128,34

3. Foram elaborados Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora às fls. 05 /06.

4. Em síntese, foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de **R\$ 10.994,58**. As glosas foram assim justificadas:

Despesas médicas glosadas por não se revestirem das formalidades exigidas:

MARIA ANTÔNIA MADI FERREIRA R\$ 10.930,00

Despesas médicas glosadas, por falta de comprovação:

INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRAS. DE PREV. E ASS. A SAUD – R\$ 65,58

Da Impugnação

5. Cientificado do lançamento, em **02/09/2008** (como pode ser verificado às fls. 23), o Interessado protocolou sua impugnação, em **12/09/2008**, anexada às fls. 01. Alega o Contribuinte que:

... anexa novamente cópias autenticadas dos recibos médicos e em virtude da correção dos mesmos, solicita a imediata impugnação do lançamento acima descrito, restabelecendo desta forma os números apurados em sua declaração de ajuste.

(...)

Em tempo: reconheço o valor do imposto referente a glosa de R\$ 64,58 – imposto de R\$ 17,76. Anexo darf de pagamento

6. O Contribuinte juntou aos autos os recibos de fls. 09/14.

7. O presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento, nos termos da Portaria SUTRI nº 3.077 de 04/07/2011.

8. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Cabe a revisão do lançamento fiscal, mediante a retificação do valor da glosa de deduções indevidas, com o fim de restabelecer, para fins de dedução à base de cálculo do imposto, o valor da parcela da despesa médica comprovada com documento hábil e idôneo.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/06/2013, o(a) contribuinte, em 19/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) tempestividade do recurso voluntário

b) despesas médicas estão comprovadas pelos recibos apresentados na impugnação e por declaração do profissional acostada aos autos

c) aplicação do princípio da verdade material - possibilidade de conhecimento de novas provas até o julgamento final

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.930,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

Despesas médicas glosadas por não se revestirem das formalidades exigidas:
MARIA ANTÔNIA MADI FERREIRA R\$10.930,00

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 26/27), foi a seguinte:

13. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelos dispositivos legais acima transcritos, é possível constatar que os recibos de fls. 09/14, que totalizam R\$ 10.930,00, e que foram emitidos por Maria Antônia Madi Ferreira, contém nome e CPF da emitente dos recibos, tendo sido emitidos em razão de pagamentos efetuados pela Notificada. Além disso, constam dos mesmos o CRP da emitente. Não consta o endereço da emitente dos recibos.

14. Dessa forma, o que se constata é que não foram atendidos todos os requisitos da legislação, uma vez que o artigo 80, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999, estabelece que deve constar do recibo o endereço daquele que prestou os serviços.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Vemos que a motivação do Fisco para as glosas das despesas médicas, apontados pelo Fisco, foi *que o comprovante apresentado não revestia as formalidades legais*.

Já o julgamento anterior, verificou que este requisito seria *a ausência do endereço do prestador dos serviços médicos*.

Com a impugnação a interessada apresentou *recibo* (e-fls. 11/16), emitido pela prestadora dos serviços médicos.

Agora, em sede recursal, a recorrente apresenta *declaração* (e-fls. 53) emitida por Maria Antônia Madi Ferreira na qual informa o seu endereçamento completo.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que a recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior, ou seja, superou a ausência do endereço do prestador dos serviços médicos.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura